



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960, DE 2008

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2058/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural com recursos Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Parágrafo único. Inclui-se entre os beneficiários desta Lei, os mutuários das operações de crédito realizadas através do projeto “Cédula da Terra”.

Art. 2º Fica autorizada, por opção do mutuário, a repactuação de dívidas de operações de crédito rural realizadas com recursos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, assim como pelo projeto “Cédula da Terra”, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor original de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I – nos financiamentos de valor total originalmente contratado até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 14 (quatorze) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;

c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) concedidos sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, no caso do mutuário tiver direito ao benefício concedido no inciso V, alínea “b”, do art. 10, do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado por meio da Resolução n.º 42, de 13 de abril de 2004.

II – nos financiamentos de valor total originalmente contratado de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 17 (dezessete) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;

c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) concedidos sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, no caso do mutuário tiver direito ao benefício concedido no inciso V, alínea “b”, do art. 10, do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado por meio da Resolução n.º 42, de 13 de abril de 2004.

§ 1º O saldo devedor das operações de que trata este artigo, será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, até um ano após a data da publicação do regulamento desta Lei, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após o oitavo ano da repactuação da dívida, na forma das normas estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo de Terras e Reforma Agrária, descontos de até 9% (nove por cento) ao ano sobre a parcela, calculado pró-rata pelo período de antecipação do pagamento.

Art. 3º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito abrangido por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas, na forma desta Lei, obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 4º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas, de que trata esta Lei, os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivos, com aval, enquadradas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a substituição ou liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º O Poder executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação

financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que temos conhecimento do alto grau de endividamento do setor agrícola junto ao sistema financeiro. Dentre os fatores que levaram a essa situação podem ser apontados os altos juros, a falta de uma política agrícola efetiva, as incertezas inerentes à atividade agrícola e a flutuação dos preços dos produtos agrícolas frente a um aumento progressivo dos preços dos insumos agropecuários. Problema que afeta há muito tempo, sem distinção, os grandes, médios e pequenos agricultores, em todo o País.

Portanto, não é de se estranhar que, nos últimos anos, tenham sido aprovadas, pelo Congresso Nacional, diversas leis que tratam da repactuação das dívidas dos agricultores brasileiros, sem, contudo, ter-se equacionado definitivamente a questão. Mais recentemente, aprovou-se a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que trata da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, alterada pela Lei nº 11.420, de 20 de dezembro de 2006. O que, indubitavelmente, trouxe grande alívio aos agricultores da região.

Entretanto, as referidas leis não alcançaram todas as operações de crédito. Ficaram de fora, por exemplo, as operações de crédito rural realizadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar n.º 93/1998, com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, cuja clientela é totalmente constituída por sem-terra que conseguiram passar à condição de agricultores familiares por intermédio dos programas “Cédula da Terra, “Banco da Terra” e, atualmente, “Programa Nacional de Crédito Fundiário”.

Esses programas são de suma importância, pois constituem uma alternativa a mais para que se promova a reforma agrária. Assumindo maior

relevância em regiões onde predominam as médias e pequenas propriedades e não há terras para a desapropriação.

Destaque-se que, decorridos alguns anos da vigência dessas linhas de crédito, o índice de inadimplência ultrapassa a 60% dos contratos e continua a crescer em todo o País, em especial na área de atuação da ADENE, visto o quadro dramático de pobreza em que se encontra a região.

Ao apresentar-mos o presente projeto de lei, nossa expectativa é proporcionar condições efetivas para que os agricultores beneficiários dessas linhas de crédito, na área de atuação da ADENE, possam desenvolver suas atividades agropecuárias com maior tranquilidade, e reverter imediatamente este quadro de inadimplência crescente.

Solicitamos, portanto, o apoio dos parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

.....

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL –
 CONDRAF**

RESOLUÇÃO Nº 42 DE 13 DE ABRIL DE 2004

Aprova o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.854, de 08 de outubro de 2003, bem como o art. 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 35, de 10 de janeiro de 2004, torna público que o Plenário do CONDRAF, em Sessão Plenária realizada em 10 de março de 2004,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar o Anexo Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente

ANEXO

REGULAMENTO OPERATIVO DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA

Regulamento Operativo, previsto no art. 1º do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF em Sessão Plenária realizada em 10 de março de 2004.

.....

CAPÍTULO II PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO

.....

Seção II Condições de Financiamento

Art. 10 Os limites de crédito, os encargos financeiros, os eventuais bônus por adimplência e as demais condições de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário, fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, serão as seguintes

:I - limite de crédito: até R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, observado que a aprovação da operação fica condicionada à apresentação de proposta de financiamento que demonstre a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada e, no caso dos financiamentos referidos no § 1º, inciso I deste artigo, a necessidade dos investimentos;

II - prazos, estabelecidos em função da capacidade de pagamento a ser gerada pelo empreendimento:

a) para financiamentos de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), até quatorze anos, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência;

b) para financiamentos de valores acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais), até dezessete anos, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência;

III - garantia: hipoteca ou alienação fiduciária do imóvel financiado, devendo, no caso de financiamento a associações ou cooperativas, exigir-se, cumulativamente, garantia

fidejussória dos associados ou cooperados beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV - encargos financeiros: aplicáveis em função do montante financiado, por beneficiário, as seguintes taxas efetivas de juros:

- a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), 3% a.a. (três por cento ao ano);
- b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$15.000,00 (quinze mil reais), 4% a.a.(quatro por cento ao ano);
- c) acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), 5,5%a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- d) acima de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V - benefícios: condicionados à execução das ações previstas nas respectivas propostas de financiamento, segundo diretrizes, normas e formas de comprovação a serem estabelecidas nos manuais de operações de que trata o § 2º do art. 1º deste regulamento, conforme tabela constante ao final deste inciso:

a) bônus de adimplência fixo, em função da região de localização do imóvel objeto do financiamento, aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

b) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento), para os financiamentos concedidos na região Nordeste e área da Adene nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e de 5% (cinco por cento), para os financiamentos nas demais regiões, concedidos sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela referente ao valor da aquisição do imóvel, quando essa se efetive por valor mais de 10% (dez por cento) inferior ao valor de referência estabelecido para cada caso, comunicado ao agente financeiro pela Unidade Técnica Estadual ou Regional, na forma definida neste regulamento; Região de localização do imóvel objeto do financiamento Bônus de adimplência fixo Bônus adicional de adimplência pela negociação da terra Região semi-árida do Nordeste e área da Adene(*) nos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES) 40% 10% Restante da região Nordeste 30% 10% Regiões Centro-Oeste, Norte e Sudeste, exceto São Paulo 18% 5% Região Sul e São Paulo 15% 5% (*) Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), antiga Sudene.

VI - remuneração do agente financeiro: durante dezoito meses, a partir da publicação da Resolução do CMN, remuneração fixa de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo devedor dos financiamentos, podendo ser reavaliada dois meses antes do término desse prazo de modo a garantir a continuidade das operações.

§ 1º Os financiamentos a que se refere o inciso I do caput deste artigo incluem também os seguintes itens:

I - investimentos básicos para estruturação inicial das unidades produtivas dos imóveis adquiridos, assim considerados os investimentos em infra-estrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos e construção ou reforma de cercas, bem como a manutenção da família durante os primeiros seis meses do projeto e os investimentos para a implantação inicial da atividade rural a ser explorada, inclusive até 8% (oito por cento) do valor total dos investimentos básicos para a contratação de assistência técnica para a implantação e o acompanhamento da execução do projeto de

financiamento, conforme estabelecido no regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

II - outros custos, assim considerados os impostos, taxas e despesas cartorárias de transação e do registro do imóvel rural adquirido, bem como as despesas topográficas referentes à demarcação de parcelas.

§ 2º O valor do financiamento destinado a investimentos básicos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não pode exceder, por beneficiário, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do financiamento ou R\$9.000,00 (nove mil reais), o que for menor.

§ 3º O valor de cada parcela de amortização será obtido pela divisão do saldo devedor pelo número de parcelas restantes, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Nos financiamentos de até R\$15.000,00 (quinze mil reais) no primeiro pagamento, após o período de carência, o mutuário quitará apenas os juros correspondentes aos doze primeiros meses do financiamento.

§ 5º A soma dos bônus de adimplência de que trata o inciso V, alíneas “a” e “b”, terá por teto R\$1.000,00 (um mil reais) por família e por parcela anual de amortização do financiamento.

§ 6º Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após o oitavo ano da efetivação do contrato, o órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária concederá, na forma das normas estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo, descontos de até 9% a.a.(nove por cento ao ano) sobre a parcela, calculado pró-rata pelo período de antecipação do pagamento

§ 7º Os instrumentos de créditos devem conter cláusula estabelecendo que os encargos financeiros poderão ser revistos anualmente pelo Conselho Monetário Nacional, até o limite de 12%a.a. (doze por cento ao ano).

§ 8º Quando o financiamento dos investimentos básicos, previstos no inciso I do § 1º, for substituído por financiamento de subprojetos de investimentos comunitários, inclusive do componente destinado aos jovens, conforme definido no Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, objeto do Acordo de Empréstimo 7037-BR, aprovado pela Resolução nº 5, de 15 de maio de 2001, do Senado Federal, devem ser observados os limites e as condições de financiamento previstos no Manual de Operações do Projeto.

§ 9º Os valores referenciais de que trata a alínea “b” do inciso V deste artigo serão calculados pelo órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, para cada imóvel, com base em um sistema de monitoramento do mercado de terras a ser estabelecido com a seguinte metodologia :

I - serão definidas zonas homogêneas de preços com base em dados censitários, populacionais e econômicos e em pesquisas de preços de terras. Também serão consideradas informações geográficas e edafo-climáticas;

II - serão também consideradas as informações disponíveis sobre as transações realizadas no âmbito dos programas de crédito fundiário do MDA ou em outros programas, anteriores ou posteriores à implantação do sistema de monitoramento do mercado de terras;

III - serão realizadas, por amostragem, pesquisas de campo para coleta de informações sobre transações de mercado levando-se em conta como perfil preferencial imóveis semelhantes aos adquiridos com financiamento do programa;

IV - para cada zona homogênea de preço, com base nas pesquisas de campo e nas informações secundárias disponibilizadas, serão definidos preços de referência para diferentes tipos de imóveis negociados no mercado, os fatores que determinaram a formação

dos preços praticados, o peso e a significância de cada fator na determinação dos preços naquela zona;

V - os elementos descritos acima (preços de referência, fatores determinantes do preço, peso e significância dos fatores) comporão uma equação que permite o cálculo do valor de referência década imóvel;

VI - esta equação poderá ser atualizada de acordo com a evolução do mercado ou as alterações das condições sócio-econômicas da zona homogênea de preço, de acordo com metodologia e periodicidade a serem estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária ou sempre que este julgar necessário;

VII - para cada imóvel a ser adquirido com financiamento do programa deverão ser fornecidas as informações sobre suas características, contidas nas equações formuladoras de preços de referência, possibilitando estimar o valor de referência daquele imóvel;

VIII - as informações sobre o imóvel serão comparadas com as informações disponíveis para a sua zona homogênea de preço, de forma a constituir um conjunto de instrumentos de crítica, monitoramento e atualizações automáticas e contínuas que dêem confiabilidade ao sistema, em particular com relação à descrição do imóvel objeto da avaliação; IX - o monitoramento descrito anteriormente permitirá também detectar variações ou instabilidades que exijam atualizações ou aprimoramentos no sistema numa zona específica;

X - o sistema deverá evitar que altas especulativas dos fatores (preços de commodities, de outros fatores de produção) ou alterações meramente conjunturais das condições do mercado reflitam excessivamente nas referências ou nas fórmulas consideradas;

XI - um sistema eletrônico, a ser desenvolvido, permitirá o cálculo automático da referência de preço para cada imóvel e a comparação com o preço constante na proposta de financiamento e com o preço final de aquisição do imóvel.

§ 10 Caberá ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, por meio de agente se mecanismos definidos nos respectivos Manuais de Operações de que trata o § 2º do art. 1º, comunicar aos agentes financeiros, para cada proposta de financiamento aprovada, o preenchimento dos requisitos para obtenção do bônus por adimplência de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo, bem como do adicional de bônus de que trata a alínea “b” do inciso V deste artigo.

§ 11 Caberá ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária estabelecer as regras transitórias a serem aplicadas enquanto o sistema de que trata o § 9º deste artigo não estiver em funcionamento, de forma que seja assegurada a concessão posterior do bônus aos beneficiários que tiverem comprovada a redução no valor final de aquisição do imóvel, conforme previsto na alínea “b”, inciso V deste artigo.

§ 12 Decorridos 6 meses após o início do funcionamento do sistema de que trata o § 9º deste artigo, o bônus adicional de adimplência pela negociação da terra (alínea “b”, inciso V) poderá ser revisto pelo Comitê do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário, com o objetivo de corrigir eventuais distorções na sua aplicação e assegurar o equilíbrio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Seção III

Beneficiários Do PNCF

Art. 11 Poderão ser beneficiados com financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (art. 5º do Decreto nº 4.892, de 2003):

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural;e

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias.

§ 1º É vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquele que: I - já tiver sido beneficiado com esses recursos, mesmo que tenha liquidado o seu débito;

II - tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem assim o respectivo cônjuge, nos casos de financiamento para aquisição de terras;

III - exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal ou, ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

IV - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

V - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VI - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança de imóvel rural superior a de uma propriedade familiar; e

VII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º O prazo de experiência previsto no inciso I deste artigo compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, praticado como autônomo, empregado, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica agrícola, inclusive similares, podendo ser comprovado mediante uma das seguintes formas (art. 5º, § 1º do Decreto nº4.892, de 2003):

I - registros e anotações na Carteira de Trabalho;

II - declaração das cooperativas ou associações representativas de grupos de produtores ou trabalhadores rurais, quando o beneficiário integrar propostas de financiamento das respectivas entidades;

III - atestado de órgãos ou entidades estaduais ou municipais participantes da elaboração e execução das propostas de financiamento amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

IV - declaração de sindicato de trabalhadores ou de produtores rurais que jurisdiciona a área do imóvel, quando se tratar de financiamento para aquisição isolada de imóvel rural ou de área complementar cujo beneficiário possua a área de que trata o inciso II deste artigo há menos de cinco anos; e

V - declaração de escola especializada na área rural.

§ 3º A insuficiência de renda e o patrimônio de que tratam o inciso II e os incisos IV e VII do § 2º deste artigo deverá ser comprovada e atestada por qualquer das entidades de que trata o inciso IV do § 1º.

§ 4º Os atestados ou declarações previstos neste artigo poderão ser substituídos por uma auto-declaração dos candidatos ao programa, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ou Conselho similar, do qual devem fazer parte as organizações sindicais de trabalhadores, na forma estabelecida nos manuais de operações.

§ 5º No caso dos financiamentos concedidos no âmbito do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, ao amparo dos recursos do Acordo de Empréstimo 7037-BR, firmado com o BIRD - Banco Mundial, aplicar-se-ão as normas estabelecidas no Manual de Operações do Acordo de Empréstimo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira

do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

** Inciso alterado pela Lei n.º 11.420, de 20 de dezembro de 2006.*

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as

operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

LEI Nº 11.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 11, 13 e 15 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
 § 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

.....
 § 5º

.....
 III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir

da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

....."
(NR)

"Art. 11. Ficam autorizados a repactuação, o alongamento e a individualização de operações de crédito rural do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF que tenham sido protocoladas ou apresentadas formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, garantidas as condições financeiras para cada programa previstas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para as operações de que trata este artigo, o Conselho Monetário definirá novos prazos para o cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006." (NR)

"Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006:

.....
.

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o caput deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o caput deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006.

§ 4º As operações de crédito a que se refere o caput deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário.

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.322, 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de Portaria Interministerial, as condições e os critérios para a aquisição pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos arts. 2º e 3º desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplimento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação pro rata die da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 29 de dezembro de 2006, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o caput deste artigo, independentemente da contratação do financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no caput deste artigo, nos casos em que o risco apurado se

mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda."

"Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural - CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Carlos Guedes Pinto

FIM DO DOCUMENTO
